



**Pause & Perin - Advogados Associados**

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

Porto Alegre, 18 de setembro de 2025.

**Informação nº**

**2180/2025**

Interessado:	Município de Rio Grande/RS – Poder Legislativo.
Consulente:	Nicole dos Santos Porto, Consultora Jurídica.
Destinatário:	Presidente da Câmara Municipal.
Consultores:	Tiago Córdova e Júlio César Fucilini Pause.
Ementa:	Análise do Projeto de Lei nº 143/2025, que "dispõe sobre expedição de receitas médicas e odontológicas digitadas em computador e dá outras providências". Iniciativa parlamentar. Considerações.

Através de consulta registrada sob o nº 55.958/2025, é solicitada análise do Projeto de Lei nº 143/2025, de autoria parlamentar, que "dispõe sobre expedição de receitas médicas e odontológicas digitadas em computador e dá outras providências".

Passamos a considerar.

**1. Da competência municipal para legislar sobre a matéria.**

A competência legislativa dos municípios, conforme a Constituição Federal – CF é definida no art. 30, incisos I e II:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



No âmbito específico da saúde, a CF, em seu art. 196, declara a saúde como direito de todos e dever do Estado, sendo garantida mediante políticas sociais e econômicas. O art. 198 da CF/88, por sua vez, estabelece a descentralização do Sistema Único de Saúde (SUS), com direção única em cada esfera de governo. A competência legislativa em matéria de saúde é concorrente, cabendo à União editar normas gerais, aos Estados legislar sobre normas suplementares e aos Municípios atuar no que concerne ao interesse local.

O Projeto de Lei nº 143/2025, ao tratar da obrigatoriedade de receitas digitadas para melhorar a legibilidade e a segurança na dispensação de medicamentos, claramente se enquadra como um assunto de interesse local. A medida visa diretamente a promoção, proteção e recuperação da saúde da população local, conforme o que dispõe o art. 186 da Lei Orgânica Municipal – LOM<sup>1</sup>:

Art. 186 A saúde é direito de todos e dever do Município, através de sua promoção, proteção e recuperação, bem como o controle e a fiscalização de ações públicas de saúde.

Ademais, o art. 7º, I, da LOM, ao dispor que é da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado "cuidar da saúde e assistência pública", corrobora a legitimidade do Município para legislar sobre a matéria em questão. Não se verifica, na proposição, invasão de competência privativa da União ou do Estado, nem contrariedade a normas gerais existentes, mas sim uma regulamentação específica e suplementar voltada para a melhoria de um serviço essencial em nível local.

Portanto, sob o aspecto material, o Município possui competência para legislar sobre a matéria tratada no Projeto de Lei nº 143/2025.

---

<sup>1</sup> Disponível em <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-rio-grande-rs>, acessada em 17/09/2025.



**2.**

**Da iniciativa para a proposição.**

A LOM, em seu art. 30, estabelece que "a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao prefeito e ao eleitorado". No entanto, essa regra geral é excepcionada por matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 51, I, da LOM: "Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições: I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica".

O Projeto de Lei nº 143/2025 impõe uma nova obrigação tanto para a rede privada quanto para a rede pública de saúde do Município. No que concerne à rede pública municipal (unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, hospitais, clínicas e consultórios médicos da rede pública), a obrigatoriedade de expedição de receitas digitadas acarreta criação de despesa<sup>2</sup>; criação de novas atribuições e demanda por treinamento<sup>3</sup> e; ainda, fiscalização e regulamentação<sup>4</sup>.

A imposição de uma nova forma de expedição de receitas na rede pública municipal, com as consequentes despesas e demandas administrativas, deve necessariamente ter origem no Poder Executivo. Como o Projeto de Lei nº 143/2025 tem manancial em membro do Poder Legislativo, incide em vício de iniciativa.

**3.**

**Do mérito.**

Do ponto de vista do mérito, a proposta contida no Projeto de Lei nº 143/2025 é extremamente relevante e salutar para a saúde pública. A justificativa do projeto elucida de forma clara os benefícios esperados.

---

<sup>2</sup> Necessidade de aquisição, manutenção e atualização de equipamentos de informática (computadores, impressoras), bem como de softwares específicos para a emissão das receitas.

<sup>3</sup> Os profissionais de saúde (médicos e odontólogos) da rede pública precisarão ser capacitados no uso dos sistemas e equipamentos. A administração municipal também terá que gerenciar a implementação e fiscalização dessa nova rotina.

<sup>4</sup> O art. 3º do PL prevê que o descumprimento implicará em penalidades a serem arbitradas pelo Poder Executivo, o que implica a necessidade de organização e estrutura administrativa para a fiscalização e eventual aplicação dessas sanções.



Os argumentos apresentados na justificativa são pertinentes e alinhados com os princípios da eficiência na Administração Pública (art. 37, *caput* CF) e da proteção à saúde (art. 196, CF; art. 186 LOM). A medida visa a diminuir riscos de iatrogenia medicamentosa<sup>5</sup>, aumentar a adesão do paciente ao tratamento correto e, consequentemente, melhorar os resultados em saúde. O art. 2º, ao especificar os dados essenciais da receita, contribui para a padronização e segurança. A humanização do atendimento e a acessibilidade à informação para grupos vulneráveis (idosos, baixa escolaridade) também são aspectos louváveis da proposta.

#### **4. Da legística.**

A Lei Complementar nº 95, de 26/02/1998 “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.” A partir das premissas da LC nº 95/1998, verificamos que o Projeto de Lei nº 143/2025 apresenta uma estrutura simples e linguagem clara, o que facilita a compreensão e aplicação da norma.

#### **5. Dos aspectos orçamentários, financeiros e fiscais**

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000 – LRF) estabelece rigorosas diretrizes para a gestão fiscal responsável. Em seu art. 16, a LRF determina que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa obrigatória de caráter continuado deve ser acompanhada de “I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do

---

<sup>5</sup> A iatrogenia medicamentosa ocorre quando um medicamento causa uma consequência negativa ou prejudicial à saúde do paciente, seja por um efeito adverso, uma interação indesejada entre medicamentos, uma dose incorreta, negligência na prescrição ou administração, ou até mesmo pela falta de uso de um tratamento necessário. Este fenômeno pode levar a doenças iatrogênicas, que são condições resultantes de uma intervenção médica, e é um problema significativo de saúde pública, especialmente em pacientes idosos devido a alterações fisiológicas e maior risco de polifarmácia.



ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

Conforme já abordado, o Projeto de Lei nº 143/2025, ao impor a obrigatoriedade de receitas digitadas na rede pública municipal, gera despesas para o Município relacionadas à aquisição de equipamentos, softwares e treinamento de pessoal. Essas despesas, ainda que não explicitamente quantificadas no projeto, são inegáveis e de caráter contínuo (manutenção, atualização).

A LOM também estabelece vedações e regras para a gestão orçamentária, como o art. 113, incisos I e III, que impedem o início de projetos não incluídos no orçamento anual e a abertura de créditos sem prévia autorização legislativa e indicação de recursos.

Portanto, mesmo que o projeto fosse de iniciativa do Executivo (o que seria o correto ante a iniciativa privativa do Prefeito já apontada), ele deveria estar acompanhado de um estudo de impacto orçamentário-financeiro detalhado, demonstrando a previsão dos custos e as fontes de custeio, em conformidade com a LRF e a LOM. A ausência dessa previsão em um projeto que gera despesa configura um vício que pode levar à sua constitucionalidade.

## **6. Da conclusão.**

Ante todo o exposto, entendemos pela configuração de vício de constitucionalidade formal por vício de iniciativa do Projeto de Lei nº 143/2025, ante a origem parlamentar. Ainda, a ausência de uma análise de impacto orçamentário-financeiro e a indicação das fontes de custeio no projeto, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e a Lei Orgânica Municipal, constitui um vício material que pode comprometer a sua legalidade e exequibilidade.

É a informação.



## Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

Documento assinado eletronicamente

**Tiago Córdova**

OAB/RS nº 71.570

Documento assinado eletronicamente

**Júlio César Fucilini Pause**

OAB/RS nº 47.013



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço [www.pauseperin.adv.br/verificador.php](http://www.pauseperin.adv.br/verificador.php) ou via QR Code e digite o número verificador: 636726651867129446

